



CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA
ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete Vereadora Mariene Patrícia Rodrigues

CÂMARA MUN. DE IPATINGA
RECEBIDO
Data: 12/05/23
SECRETARIA GERAL

EMENDA MODIFICATIVA Nº 10 AO PROJETO DE LEI Nº 100/2023

Modifica o art. 29 do Projeto de Lei nº 100/2023, que “Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Município de Ipatinga”.

A Vereadora PROFESSORA MARIENE, com assento nesta Casa Legislativa vem propor, na forma regimental, a seguinte Emenda Modificativa:

Art. 1º. Fica modificado o art. 29 do Projeto de Lei nº 100/2023 e incluído o Parágrafo único, passando a vigor com a seguinte redação:

Art. 29. A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em horário idêntico ao estabelecido pela Justiça Eleitoral para as Eleições Gerais.

Parágrafo único. No dia da votação, aplica-se no que couber, as regras previstas na Lei Federal nº 4.737, de 15 de julho de 1965, que “Institui o Código Eleitoral” e na Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que “Estabelece normas para a eleição”.

Plenário Elísio Felipe Reyder, 9 de maio de 2023.


MARIENE PATRÍCIA RODRIGUES
Vereadora



JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei nº 100 proposto pelo Poder Executivo “**Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito Município de Ipatinga**” visando, segundo o autor, adequar a legislação municipal aos novos preceitos e normas estatuídas em Leis Federais e Resoluções do Conselho Nacional da Criança e do Adolescente – CONANDA.

No seu bojo consta que o horário de votação será o mesmo estabelecido pela Justiça Eleitoral para as Eleições Gerais, qual seja, de 8h às 17h.

Como o dia da votação é o momento máximo do processo democrático é necessário adotar medidas e regramentos que conduzam o comportamento de eleitores, candidatos e membros das mesas coletoras, garantindo que a legitimidade do processo, a liberdade de escolha e o sigilo do voto sejam garantidos.

O Código Eleitoral, contido na Lei Federal nº 4.737/1965, possui diversos dispositivos que garantem a correta realização do processo eleitoral e devem servir de referência para a organização da escolha dos Conselheiros Tutelares, uma vez que no dia da eleição podem ocorrer situações que careçam de fundamento legal para serem solucionadas.

Casos de impedimento ou embaraço do exercício do sufrágio; ausência de alistamento eleitoral; exercício de poder de polícia no interior da sala de votação; entre outras situações podem ocorrer no dia de votação e os responsáveis pelo processo precisam estar legitimados para adotarem as medidas cabíveis e necessárias.

Portanto, o propósito da presente emenda modificativa é contribuir com a realização do processo de escolha dos conselheiros tutelares, especialmente, quanto ao dia das eleições.